

3. Os referidos aspirantes a oficial recebem guia de marcha para os organismos onde vão exercer actividades relativas à sua profissão, sendo licenciados na mesma data.

4. O tempo de prestação de serviço dos indivíduos referidos no número anterior é idêntico ao estabelecido para os restantes aspirantes a oficial e oficiais da reserva naval, também se considerando para esse efeito a duração da frequência dos C. F. O. R. N.

5. Quando se trate de reservistas que já tenham frequentado, total ou parcialmente, o curso de oficiais milicianos do Exército, no tempo de serviço atrás referido será descontado o da frequência do mesmo curso.

6. Compete à D. S. P. controlar a prestação de serviço dos referidos reservistas, para o que manterá as necessárias ligações directas com os organismos onde os reservistas exercem funções.

7. Depois de concluído o tempo de prestação de serviço obrigatório, os reservistas de que trata esta portaria são promovidos a subtenentes da reserva naval e licenciados.

8. Os reservistas que, por motivos não justificados, deixarem de exercer funções nos cargos para que foram designados, ou quando não as exercerem com a devida eficiência, serão desgraduados e mandados apresentar na D. S. P. e frequentarão, como cadetes, o primeiro C. F. O. R. N. que tenha lugar depois dessa data.

9. Os cadetes a que se refere o número anterior ficam sujeitos às mesmas obrigações militares que os restantes cadetes dos seus cursos, incluindo o tempo de prestação de serviço efectivo na Armada.

Ministério da Marinha, 7 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 178/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, para nelas vigorar, a Lei n.º 2/70, de 19 de Março de 1970, que promulga a nova redacção do artigo 47.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar), tornada extensiva ao ultramar pela Portaria n.º 24 225, de 6 de Agosto de 1969.

Ministério do Ultramar, 7 de Abril de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 179/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o modelo, anexo à presente portaria, do diploma do curso de auxiliar de

enfermagem do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Ministério da Educação Nacional, 7 de Abril de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE FRANCISCO GENTIL



.....
natural d.....
concluiu em.....o

CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

(Professado nos termos da Portaria n.º 16 858, de 5 de Setembro de 1958, e a que se refere o Decreto n.º 49 173, de 5 de Agosto de 1969)

com a classificação final de.....valores.

Lisboa e Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil,
em.....de.....de 19.....

O Inspector de Ensino,

Ministério da Educação Nacional, 7 de Abril de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 141/70

O Decreto-Lei n.º 47 745, de 2 de Junho de 1967, introduziu apreciáveis alterações nos métodos que até então regulavam a produção e comercialização de cevada dística destinada ao fabrico de malte a utilizar pela indústria de cerveja. Manteve-se, porém, por inteiramente justificável, o princípio estabelecido anteriormente no que respeita à liquidação, por parte da indústria beneficiária, dos encargos resultantes da intervenção, tanto dos organismos oficiais como dos da organização corporativa, nos trabalhos de melhoramento de cultivares, nos ensaios de adaptação cultural e na análise, classificação, valorização, recepção e armazenagem da cevada dística produzida.

A experiência colhida nas duas últimas campanhas mostrou, porém, a necessidade de se introduzirem acertos na grandeza dos encargos então calculados, bem como nos da redistribuição das importâncias arrecadadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É fixado em \$16 o quantitativo global dos encargos a satisfazer pelas malterias, em conformidade

com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 745, de 2 de Junho de 1967, sobre cada quilograma de cevada dística que adquiram.

2. Do referido quantitativo global de encargos, \$045 constituirão compensação da organização corporativa da lavoura e os restantes \$115 destinar-se-ão, com idêntica finalidade, aos serviços agrícolas oficiais.

Art. 2.º — 1. Da compensação respeitante às organizações da lavoura, destinam-se \$04 aos grémios da lavoura das áreas da produção da cevada dística e \$005 à Corporação da Lavoura.

2. Da parte destinada aos serviços agrícolas oficiais são atribuídos \$02 à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, dividindo-se os restantes \$095 em duas partes iguais, que reverterão, cada uma delas, para a Estação de Melhoramento de Plantas e Estação de Ensaio de Sementes, respectivamente.

Art. 3.º — 1. As quantias arrecadadas nos termos do artigo anterior e do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, destinadas à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, Estação de Melhoramento de Plantas e Estação de Ensaio de Sementes, darão entrada nos cofres do Tesouro e serão escrituradas em receita do Estado no capítulo «Consignações de receita», a fim de servirem de contrapartida às despesas a efectuar de conta das verbas «Participações em cobranças ou receitas» dos respectivos serviços e respeitantes à execução de trabalhos de melhoramento, ensaio, inspecção e classificação de cevada dística e de outras sementes seleccionadas.

2. Relativamente à Estação de Melhoramento de Plantas, a mecânica orçamental estabelecida no número anterior iniciar-se-á depois de findo o ano em curso, continuando, entretanto, as quantias àquela destinadas, nos termos do presente diploma e do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 153, a ser aplicadas através da actual dotação descrita no orçamento do Ministério da Economia e destinada a «Despesas de instalação e manutenção de serviços da Estação de Melhoramento de Plantas, especialmente de multiplicação de sementes, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 697, de 4 de Dezembro de 1965», cujos encargos, a partir de 1971, passam a ser suportados pela respectiva verba «Participações em cobranças ou receitas».

Art. 4.º É revogado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47 745, de 2 de Junho de 1967.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 23 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Abril de 1970. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.